



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600276-21.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: DEMOCRACIA CRISTÃ (DC) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS, EUDO MORAIS FREIRE FILHO, LUCAS SANTOS REIS FREIRE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SAULO LIMA BRITO - AL-9737

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
IRREGULARIDADES
CONSTATADAS. DILIGÊNCIA
REALIZADA PELA UNIDADE
TÉCNICA. INÉRCIA DO PARTIDO.
AUSÊNCIA DE JUNTADA DE
EXTRATOS BANCÁRIOS E DE
COMPROVAÇÃO DE DESPESAS
COM ADVOGADO. PREJUÍZO À
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E
FINANCEIRA. CONTAS
DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO
DE VALORES AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas do partido Democracia Cristã - DC/AL, atinentes à eleição de 2020, determinando ainda a devolução ao erário do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em razão da não comprovação da utilização de recursos do FEFC, nos termos do art. 74, inciso III, e art. 79, § 1º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/09/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, relativa à Eleição 2020, apresentada pelo Diretório Estadual em Alagoas do partido Democracia Cristã – DC/AL, por força das disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise dos autos, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP, emitiu o Relatório de diligências Id. 8382263, apontando diversas falhas e omissões, o que ensejou a notificação da agremiação para sanear-las e/ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou esclarecimentos e juntou novos documentos.

Nos termos do Parecer Conclusivo Id. 9292063, a Seção de Contas Eleitorais – SCEP, manifestou-se pela desaprovação das contas do Diretório Regional do DC/AL e pela devolução ao erário dos valores recebidos indevidamente, no montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Segundo a mencionada peça técnica, as falhas graves que justificam a desaprovação das contas são a ausência de extratos bancários da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário e a irregularidade na comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id. 9554813, manifestando-se pela desaprovação das contas do DC/AL, referentes à eleição 2020, e sugerindo que seja determinado o recolhimento ao erário do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em razão da não comprovação da utilização de recursos do FEFC.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, registre-se inicialmente que a análise das presentes contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise do trâmite adotado nos presentes autos, verificou o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do partido, na medida em que lhe foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, encontrando-se o feito maduro para julgamento.

Relata a SPCE que, apesar da vasta documentação apresentada, remanescem as falhas apontadas nos itens 4.1 e 4.3 do Parecer Conclusivo e que consistem, especificamente, na ausência de extratos bancários da conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário e na irregularidade de comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC

Quanto aos extratos bancários, afirmou o prestador que não recebeu recursos do Fundo Partidários, mas não apresentou documento comprobatório da ausência de movimentação financeira.

Destaque-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019, normativo que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos nas eleições 2020, assim dispõe acerca dos documentos obrigatórios necessários para atestar a regularidade das contas de campanha, conforme segue: (grifos nossos)

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) **extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político**, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;**

Como se há verificar dos elementos constantes dos autos, pode-se verificar a gravidade da falha apontada e a inércia do partido em providenciar o seu saneamento por meio da juntada dos documentos pertinentes. Trata-se, em verdade, de ausência de documento essencial ao exame das contas, o que representa falha de natureza grave.

Por oportuno, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, incluindo a Corte alagoana, bem revela o entendimento no sentido de que a falha/omissão em questão acarreta a desaprovação das contas: (Grifos nossos)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. OMISSÃO DE RECEITA (DOAÇÃO) REFERENTE A CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADOS PELO PARTIDO POLITICO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. **1. A ausência da apresentação dos extratos, na forma definitiva, de todo o período de campanha, inviabiliza a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, frustrando a atividade de fiscalização desta Corte.** Violação ao art. 56, II, a da Resolução TSE nº 23.553/2018. 2. Constitui omissão de receita, em desalinho ao que dispõe o art. 61 da Resolução 23.553/2017, a falta de registro de doação atinente a contratos firmados entre o partido político e prestadores de serviços advocatícios e contábeis, a fim de que os profissionais prestem serviços a seus candidatos. 3. Contas desaprovadas. (TRE-PE - PC: 060243318 RECIFE - PE, Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 06/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INÉRCIA DA CANDIDATA. **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.** RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 82, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS DESAPROVADAS. (TRE-AL - PC: 060071333 MACEIÓ - AL, Relator: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Data de Julgamento: 21/01/2020, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas,

Tomo 013, Data 23/01/2020, Página 04/07)

Ademais, com relação à irregularidade relativa ao fornecedor Saulo Lima Brito, o prestador deixou de comprovar parte da despesa, cujos gastos foram realizados com recursos do FEFC.

Verifica-se a juntada de nota fiscal, do recibo eleitoral e da cópia do cheque, os quais somados totalizam o valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais). Ocorre que, a despesa constante no Extrato da Prestação de Contas Final foi de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais).

Mesmo apresentando os documentos citados acima, o prestador deixou de comprovar parte da despesa com o fornecedor Saulo Lima Brito, totalizando o valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), realizados com recursos do FEFC.

Nesse contexto, tem-se que os documentos juntados pelo prestador não sanam a irregularidade apontada. Sendo assim, a ausência de registro das informações mencionadas acarreta prejuízo à integridade das contas, comprometendo sua confiabilidade e consistência.

Com efeito, precisa foi a Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 9554813) ao apontar que:

“A quantia não comprovada (R\$ 8.500,00) corresponde a quase 10% do valor financeiro arrecadado (R\$ 86.499,47). Logo, não pode ser considerada irrelevante, no contexto da prestação de contas.

Além disso, trata-se de irregularidade na comprovação de utilização de recursos públicos, o que já impõe sua devolução, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Destarte, a ausência de apresentação de documentos e informações essenciais, com prejuízo para a regularidade e confiabilidade das contas, torna, portanto, inevitável a desaprovação das contas em questão e a devolução dos valores irregulares.

Ante o exposto, VOTO, na esteira do parecer ministerial, pela desaprovação das contas do partido Democracia Cristã - DC/AL, atinentes à eleição de 2020, determinando ainda a devolução ao erário do valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), em razão da não comprovação da utilização de recursos do FEFC, nos termos do art. 74, inciso III, e art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
01/10/2021 14:20:03
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9775428



21100114192379600000009564207

IMPRIMIR

GERAR PDF